



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000313084

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000209-25.2023.8.26.0493, da Comarca de Regente Feijó, em que é apelante RESOFT - CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA., é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente sem voto), PAULO GALIZIA E MARCELO SEMER.

São Paulo, 31 de março de 2025

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível n.º 1000209-25.2023.8.26.0493

Relator: José Eduardo Marcondes Machado

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público

Apelante: Resoft - Consultoria e Assessoria em Informática Ltda

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Regente Feijó

Juiz: Dr. Marcel Pangoni Guerra

Voto n.º 9057

Ação civil pública. Contratação pelo Município de Taciba para licenciamento de software. Procedência decretada em primeiro grau de jurisdição para (a) reconhecer a criação de interposta pessoa jurídica destinada a favorecer empresa anteriormente condenada à proibição de contratar com o poder público pela prática de improbidade administrativa e, consequentemente, (b) anular o certame e o contrato firmado. Insurgência da demandada. Não acatamento. Robusto conjunto probatório que evidencia a reativação da pessoa jurídica com desvio de finalidade para burlar as sanções impostas na ação de improbidade. Profusão de elementos que demonstram estreita ligação entre as duas empresas e seus respectivos sócios, inclusive com utilização do software da empresa apenas na execução do novo contrato administrativo. Confusão empresarial caracterizada e bem reconhecida. Violação aos princípios da moralidade e probidade administrativa configurada pela prática dos atos descritos no artigo 5º, incisos III e IV, alíneas “d” e “e”, da Lei n.º 12.846/2013. Sentença mantida. Recurso não provido.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por **Resoft - Consultoria e Assessoria em Informática Ltda** contra a sentença lançada a fls. 2.749/2.766 dos autos da ação civil pública movida pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo**, que julgou procedentes os pedidos iniciais para determinar: "*a) a anulação do pregão nº 08/2022, realizado pelo Município de Taciba, no que tange exclusivamente ao ato de habilitação e credenciamento da requerida Resoft Consultoria e Assessoria em Informática Ltda. e todos os atos daí derivados, resguardando a validade do restante do certame no que se refere ao outro competidor que dele participou com boa-fé, visando preservar a utilidade econômica esperada no processo de competição, consubstanciada na satisfação do interesse da administração em contratar serviço informatizado de gestão de*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

sistemas (Decreto-Lei nº 4.657/1942, artigo 21, parágrafo único); e b) a anulação do contrato administrativo nº 08/2022, celebrado entre o Município de Taciba e a requerida Resoft Consultoria e Assessoria em Informática Ltda., incluindo eventuais alterações qualitativas e quantitativas (CPC, art. 493)".

Inconformada, sustenta a apelante (fls. 2.773/2.791), em síntese, que i) a sentença andou mal ao não reconhecer sua autonomia jurídica e administrativa em relação à empresa 4R Sistemas & Assessoria Ltda, pois não há coincidência societária ou confusão patrimonial entre as duas pessoas jurídicas; ii) a Resoft é uma sociedade autônoma, com sócios distintos, devidamente habilitada a participar de processos licitatórios e sem nenhum vínculo jurídico que justificasse a extensão das penalidades aplicadas à 4R Sistemas; iii) o contrato de licenciamento de software que firmou com a 4R Sistemas foi realizado em conformidade com a legislação aplicável, sendo um negócio jurídico lícito e válido; iv) o juízo *a quo* não considerou adequadamente os princípios da autonomia empresarial e da personalidade jurídica, já que não houve prática de ilícito que justificasse a desconsideração da personalidade jurídica da Resoft; v) sua participação no certame licitatório não se deu para burlar sanção ou fraudar a lei, notadamente porque seus sócios são empresários que atuam no ramo desde 1995; vi) o sócio majoritário da 4R Sistemas, único pessoalmente apenado na ação civil pública por improbidade administrativa, jamais integrou os quadros societários da Resoft; vii) seus administradores, Luciano Tarasca e Sandro Marchi dos Santos, são profissionais que atuam no mesmo segmento da 4R Sistemas, e, antes de tal empresa sofrer as sanções por improbidade administrativa, Luciano se desligou para empreender no mesmo mercado; viii) embora mantenha contrato de licença de uso de software e aplicativos com a 4R Sistemas, não a representa comercialmente, sendo a relação estritamente contratual, nos termos do artigo 8º, da Lei n.º 9.609/98; ix) o nicho da tecnologia é extremamente orgânico, complexo e dinâmico, com escassez de profissionais nessa área de atuação em razão da virtualização e mecanização de sistemas, razão pela qual o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo entendeu que a aquisição de serviços de informática deve ser norteadada pelo menor preço ofertado, afastando a modalidade licitatória 'técnica e preço'; x) a existência de processo apuratório de responsabilidade do sócio ou eventual sanção aplicada a ele não impede a pessoa jurídica de participar de processo licitatório e, eventualmente, ser contratada pela Administração Pública, haja vista que o alcance da penalidade de proibição decorrente da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ação de improbidade administrativa é limitado; xi) a 4R Sistemas foi condenada por ato de improbidade administrativa abolido pela superveniência da Lei n.º 14.230/21; xii) conforme reconhecido pelo Município de Taciba, a interrupção dos serviços prestados poderá causar a paralisação de atividades essenciais, como saúde, educação, tesouraria, recursos humanos e contabilidade; e xiii) inexistindo indícios de que os serviços não foram prestados, faz jus ao menos ao recebimento dos valores correspondentes ao período de prestação dos serviços, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração Pública.

Requer, diante desse contexto, a reforma da sentença, com reconhecimento de sua autonomia jurídica e a improcedência dos pedidos iniciais.

Contrarrazões a fls. 2.806/2.822.

Em parecer, opinou a Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento do apelo (fls. 2.831/2.839).

Houve oposição ao julgamento virtual (fl. 2.828).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Cuida-se de ação civil pública promovida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra 'Resoft - Consultoria e Assessoria em Informática Ltda' objetivando, em resumo, a anulação do contrato administrativo nº 8/2022, firmado entre o Município de Taciba e a requerida, sob a alegação de que ela teria atuado como pessoa jurídica interposta para viabilizar a contratação indireta da '4R Sistemas & Assessoria Ltda', empresa previamente condenada, entre outras sanções, à proibição de contratar com o poder público na ação civil por improbidade administrativa n.º 1000974-56.2016.8.26.0326.

Diante da procedência dos pedidos ministeriais, almeja a demandada Resoft a reversão da sentença, sustentando, em suma, que foi reativada por dissidentes da 4R Sistemas após a condenação desta última, mas que inexistente relação jurídica que justifique a imputação de vínculos societários, patrimoniais ou jurídicos entre as duas empresas.

Pois bem.

À partida, cumpre registrar que a controvérsia gravita em torno da análise da (in)existência de atos destinados a burlar a sanção imposta à '4R Sistemas & Assessoria Ltda' em anterior ação civil por improbidade administrativa, por meio da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

constituição da apelante como interposta pessoa jurídica.

Assim, não se avaliará aqui a solidez da Resoft ou o impacto no cumprimento (total ou parcial) do contrato administrativo firmado com o Município de Taciba, sobretudo porque referido instrumento encontra-se suspenso desde fevereiro de 2023, por força da tutela de urgência concedida pelo juízo *a quo* (fls. 2.338/2.348) e posteriormente mantida por este Órgão Colegiado em agravo de instrumento (fls. 2.636/2.645), de modo que houve tempo suficiente para que a municipalidade providenciasse medidas para contornar a impossibilidade da prestação de serviços pela Resoft.

Passo seguinte, é incontroverso que a '4R Sistemas & Assessoria' foi condenada na ação civil pública n.º 1000974-56.2016.8.26.0326, sendo-lhe aplicada, entre outras penalidades, a proibição de contratar com o poder público ou de receber incentivos fiscais ou creditícios, de forma direta ou indireta, inclusive por intermédio de pessoa jurídica na qual o sócio majoritário possua participação, pelo prazo de 5 anos.

Em consulta ao Sistema de Automação da Justiça (SAJ), verifica-se que a sentença condenatória foi proferida em 28/7/2017, desafiada por recurso de apelação. Em 27/3/2019, este Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao apelo para reduzir o prazo da proibição de contratação para 3 anos. Posteriormente, o recurso especial interposto foi inadmitido pela Presidência desta Seção, decisão confirmada pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de agravo. O trânsito em julgado foi então certificado em 13/5/2021 (fl. 1.890), e os efeitos da condenação passaram a incidir a partir de 14/5/2021.

Portanto, não subsiste a alegação da apelante de que a condenação da 4R Sistemas & Assessoria por improbidade administrativa teria sido extinta pela superveniência da Lei n.º 14.230/21, sancionada em 25/10/2021, notadamente porque tal legislação não afeta os atos e sanções aplicados antes de sua vigência, como se deu no caso concreto.

Frise-se que à vista das mudanças legislativas, o Supremo Tribunal Federal, instado a se manifestar sobre parcela delas, veio de prontamente fixar quatro teses com repercussão geral, de obrigatória observância pelas demais instâncias do Poder Judiciário (Tema 1.199). Confira-se, com destaques propositalmente lançados:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO;

2) **A norma benéfica da Lei 14.230/2021** - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, **é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada;** nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes;

3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente;

4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.

Conforme se depreende das teses vinculantes mencionadas acima, o entendimento da Suprema Corte sintetiza-se na aplicação imediata das normas de direito material benéficas **apenas aos processos pendentes de julgamento**, não alcançando aqueles já acobertados pela imutabilidade da coisa julgada.

Dessa forma, a argumentação da recorrente de que a conduta da empresa 4R Sistemas & Assessoria Ltda não mais se enquadraria como ímproba sob a égide da nova LIA não tem o condão de desconstituir os efeitos jurídicos emanados do pronunciamento judicial transitado em julgado.

Logo, a condenação imposta continua válida e eficaz, de modo que os atos praticados para burlar as sanções dela decorrentes, como a proibição de contratar com o poder público, podem configurar infrações previstas pela Lei n.º 12.846/2013, sujeitando seus autores às respectivas penalidades.

Assentada essa premissa inicial, adentra-se à reanálise do mérito.

Cediço que o processo licitatório constitui modalidade de contratação de serviços ou aquisição de bens pela Administração Pública, tendo como núcleo central a competição, que visa garantir isonomia e propiciar o melhor



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

aproveitamento dos recursos públicos.

A finalidade do certame está bem definida no artigo 3º, da Lei n.º 8.666/93, que, embora hoje revogado, previa: *"a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos"*.

Nesse contexto, a Lei de Improbidade Administrativa (LIA) incorpora, entre suas penalidades, a proibição de contratar com a Administração Pública para empresas condenadas por atos de improbidade. Tal sanção se harmoniza com a diretriz constitucional que consagra a licitação como instrumento de contratação pública, haja vista a incompatibilidade de permitir que entidades que tenham violado os interesses do poder público possam, de imediato, firmar novos contratos administrativos.

A importância dessa vedação também se manifesta nos mecanismos previstos tanto na LIA como na Lei n.º 12.846/2013 (Lei Anticorrupção Empresarial), que buscam evitar a burla às sanções aplicadas a pessoas jurídicas. Dentre eles, destacam-se as disposições do artigo 5º, incisos III e IV, alíneas “d” e “e”, da Lei n.º 12.846/2013, que assim estabelecem:

Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

(...)

III - comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;

IV - no tocante a licitações e contratos:

(...)

- d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;
- e) criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;
- (...)

Os dispositivos legais acima, como se infere, corroboram o dever da Administração Pública de adotar medidas que assegurem a transparência e a probidade nos processos licitatórios, repelindo práticas que, direta ou indiretamente, comprometam a integridade do certame e o regular cumprimento de suas finalidades.

Nessa linha, Fabrício Motta e Spiridon Nicofotis Anyfantis comentam que *"A essência do procedimento licitatório reside na disputa entre os particulares para apresentação da melhor proposta para o futuro contrato administrativo. Por essa razão, as leis coíbem a criação de pessoas jurídicas com o mero intuito de forjar competição, dando aparência de realidade a uma disputa que, de fato, não existe. (...) O bem jurídico tutelado pela norma é a real competitividade nas licitações, imposição dos princípios que regem a Administração Pública. Por essa razão, as condutas que devem ser enquadradas no tipo administrativo devem possuir estreita relação com a licitação ou com o contrato administrativo, independentemente de problemas formais na constituição da pessoa jurídica. Em outras palavras, o que se busca é obstar que seja constituída pessoa jurídica voltada ao propósito de buscar vantagens para outra pessoa jurídica, simulando competição"* (**Lei Anticorrupção Comentada. Maria Sylvia Zanella Di Pietro, Thiago Marrara (Coord.). 4ª Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2024. p. 121-122).**

Assim sendo, a criação de interposta pessoa jurídica para burlar condenação cominada em ação de improbidade administrativa configura evidente intenção de fraudar o processo licitatório e dissimular a celebração do contrato público, afrontando diretamente o princípio da moralidade.

E a constituição de uma empresa com esse desvio de finalidade ofende não apenas as normas constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis, mas também subverte os princípios basilares do Direito Administrativo, que devem nortear a atuação da Administração Pública.

No caso vertente, após análise minuciosa das provas contidas nos autos, é inequívoco que a apelante Resoft foi reativada com o claro propósito de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

fraudar a sanção imposta à '4R Sistemas' na ação de improbidade administrativa.

No ponto, a finalidade dessa reativação foi possibilitar a participação na licitação promovida pelo Município de Taciba e a consequente celebração do contrato administrativo em favor do terceiro impedido, configurando irregularidade patente e flagrante violação aos preceitos normativos que regem a atividade administrativa.

Para melhor compreensão da concatenação dos atos e da real intenção da requerida, necessária a exposição cronológica dos fatos:

- 1) a sentença condenatória foi proferida na ação de improbidade administrativa em 28/7/2017 (fls. 532/543);
- 2) o acórdão que deu parcial provimento ao recurso de apelação para reduzir a condenação imposta data de 27/3/2019 (fls. 1.805/1.863), sendo interposto recurso especial contra o aresto;
- 3) em 20/1/2020 houve a cisão da '4R Sistemas & Assessoria', com transferência parcial do patrimônio para a recém-criada '4R Tecnologia da Informação Ltda' (fls. 1.631/1.654);
- 4) em 19/3/2020 foi registrada a cisão da empresa na Junta Comercial, com a retirada dos sócios José Ricardo Prieto, Rogério Albiero de Camargo, Renê Soares Chagas e Érico Marcel Ordine (fls. 885/886), os quais passaram a compor a sociedade de '4R Tecnologia da Informação Ltda' (ficha cadastral às fls. 879/880);
- 5) após a inadmissão do recurso especial, houve interposição de agravo pelos réus daquela ação, incluindo a empresa '4R Sistemas & Assessoria Ltda', não conhecido pelo Superior Tribunal de Justiça em 24/9/2020 (fls. 1.874/1.877);
- 6) em 21/12/2020 foi registrado o encerramento da filial NIRE 35904554031 (fl. 886); na mesma data, a empresa 'Resoft Consultoria e Assessoria em Informática Ltda' foi reativada, contando com Renê Soares Chagas como único sócio (fl. 876);
- 7) em 12/2/2021, o endereço da Resoft foi alterado para Avenida Adhemar de Barros, n. 120, Sala 1 – Centro,

Adamantina/SP (fl. 877), exatamente o mesmo local em que atuava a filial da 4R Sistemas (NIRE 35904554031, encerrada em 21/12/2020) desde 7/2/2017 (fl. 885);

8) em 14/5/2021 houve o trânsito em julgado da condenação imposta na ação de improbidade administrativa (fl. 1.890); e

9) em 9/6/2021, o sócio Renê Soares Chagas retirou-se da Resoft (fl. 877).

Diante do detido exame dos documentos encartados aos autos, notadamente as fichas cadastrais das empresas (fls. 876/886), e das manobras explicitadas acima, conclui-se que a 4R Sistemas, após o acórdão que manteve a condenação, passou a adotar medidas com o intuito de burlar a proibição imposta: realizou a cisão da sociedade, criando a 4R Tecnologia, incluindo em seu quadro societário todos os sócios da 4R Sistemas, à exceção de Miguel Arcanjo França, que também fora penalizado na ação de improbidade administrativa.

Em sequência, dois meses após a inadmissão do Recurso Especial pelo STJ, ocorreu o encerramento de uma das filiais da 4R Sistemas e, na mesma data, a Resoft foi reativada pelo sócio Renê Soares Chagas, que passou a exercer suas atividades no mesmo endereço da filial recém-encerrada da 4R. Ressalte-se, por oportuno, que Renê nunca deixou os quadros societários da 4R Tecnologia (empresa criada após a cisão), atuando como sócio simultaneamente na Resoft no período de 21/12/2020 a 9/6/2021.

Além dessas manobras —que, por si sós, já demonstram a clara intenção de burlar a condenação imposta—, outras evidências foram trazidas pelo Ministério Público, das quais se destaca o fato de que todos os funcionários que atualmente trabalham na Resoft haviam anteriormente laborado na 4R Sistemas (fls. 5/8).

Não bastasse, os atuais sócios da apelante, Sandro Marchi dos Santos e Luciano Aparecido Tarasca, são sócios de outras empresas, respectivamente 'Marchi Serviços de Consultoria e Assessoria Administrativa Ltda' e 'Tarasca Consultoria e Assessoria', sendo que, no portal de empresas cadastradas em Porto Feliz, elas possuem e-mail para contato registrado no domínio “@4rsistemas.com.br” (fls. 503/504 e 505/507), evidenciando ainda mais a confusão entre as empresas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A prova oral colhida, por sua vez, não dissipa esse cenário, como se explanará.

Renê Soares Chagas, ouvido na condição de informante do juízo (fl. 2.700), confirmou que todas as ações realizadas decorreram da necessidade de manutenção da atuação dos empresários no ramo de sistemas de informações, considerando que a 4R Sistemas estava há mais de 20 anos no mercado, com cerca de 150 funcionários ativos, sendo exato que o fornecimento de produtos e serviços era restrito a órgãos públicos (15m34s, fl. 2.700). Segundo ele, a proibição de contratar teria potencial de inviabilizar, de forma definitiva, o exercício da atividade empresarial e, por essa razão, os sócios que não deram causa à sanção por improbidade, optaram por deixar a 4R por questão de sobrevivência econômica.

A esse respeito, ainda que possa parecer razoável que os sócios que não tenham dado causa à improbidade administrativa tenham decidido se desligar da empresa apenas para prosseguir no mesmo ramo de atividade com pessoa jurídica diversa, é imperioso considerar que, se fosse essa a real intenção, a relação empresarial deveria ter sido definitivamente encerrada, sem aproveitamento de materiais, softwares, domínios, bens, local de funcionamento, estrutura ou contratos com a empresa penalizada – o que não sucedeu.

Lembre-se, por pertinente, à guisa de exemplo, que para fornecimento dos produtos e serviços licitados houve a utilização do software desenvolvido pela 4R Sistemas, mediante contrato entre ela e a Resoft, conforme confirmado pelo próprio depoente (9m54s da audiência, fl. 2.700).

De tudo isso, inarredável a manutenção da conclusão de que a empresa Resoft Consultoria e Assessoria em Informática Ltda foi reativada com o claro propósito de burlar a condenação imposta à 4R Sistemas & Assessoria Ltda, sendo utilizada para dissimular os reais interesses e beneficiários do contrato administrativo, formalizado de forma irregular, nos termos do artigo 5º, incisos III e IV, alíneas “d” e “e”, da Lei n.º 12.846/2013, o que justifica a integral manutenção da sentença combatida.

Por fim, tampouco vinga a tese da apelante atinente ao recebimento dos valores ajustados com o Município de Taciba pelo tempo em que o contrato vigeu (de 7/4/2022 até a determinação de sua suspensão, em 17/2/2023, fls. 2.338/2.348).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Isso porque o reconhecimento da nulidade contratual somente não exonera a Administração Pública do dever de remunerar o contratado nas hipóteses em que o contratado não concorrer, com má-fé, para a invalidação do instrumento, nos exatos termos do que previa o artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93, que preconiza o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa.

Sobre o tema, conforme ensina José Carvalho dos Santos Filho: “(...) nos termos do art. 59, parágrafo único, do Estatuto, 'a nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado, pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa'. Pretende o dispositivo evitar o enriquecimento sem causa por parte da Administração, tendo ela recebido um bem jurídico sem pagar por ele. **O direito, como emana do texto, está condicionado a não ter o contratado contribuído para o vício gerador da invalidação. Se concorreu, agindo de má-fé, a Administração não tem o dever de indenizar**” (Manual de Direito Administrativo, 28ª Ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 219/220; destacou-se).

A esse respeito, também é a orientação traçada pelo Superior Tribunal de Justiça, com destaques propositalmente lançados:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. CONTRATO ADMINISTRATIVO NULO. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE O ENTE PÚBLICO EFETUAR O PAGAMENTO PELOS SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. 1. Não há violação dos arts. 458 e 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, **"ainda que o contrato realizado com a Administração Pública seja nulo, por ausência de prévia licitação, o ente público não poderá deixar de efetuar o pagamento pelos serviços prestados ou pelos prejuízos decorrentes da administração, desde que comprovados, ressalvada a hipótese de má-fé ou de ter o contratado concorrido para a nulidade"** (AgRg no Ag 1056922/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJ de 11 de março de 2009). (...) Agravo regimental improvido” (STJ - AgRg no REsp: 1383177 MA 2013/0138049-9, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 15/08/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

26/08/2013).

No caso vertente, conforme exaustivamente demonstrado em tópicos pretéritos, a empresa Resoft foi reativada com o claro propósito de burlar a condenação imposta à 4R Sistemas & Assessoria Ltda, em evidente má-fé, ato que ensejou a nulidade tanto do certame como do contrato administrativo pelo juízo *a quo*, agora mantida por este Colegiado.

Portanto, não há razão que ampare a pretensão da apelante de perceber os valores pactuados pelo período em que houve prestação dos serviços ao Município de Taciba.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO
Relator